



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146722-63.2021.8.19.0001

Apelante: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A

Apelado: MARCOS FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA

Relator: Des. Eduardo Antônio Klausner

Juízo de origem: 23ª Vara Cível da Comarca da Capital

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DA VOZ DO AUTOR, SEM AUTORIZAÇÃO. SENTença DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. DOCUMENTÁRIO “DOUTOR CASTOR” QUE UTILIZA IMAGEM DE CARRO DE SOM, COM LOCUÇÃO PUBLICITÁRIA DO AUTOR. ENTENDIMENTO DO STJ QUE A VOZ HUMANA ENCONTRA PROTEÇÃO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, SEJA COMO DIREITO AUTÔNOMO OU COMO PARTE INTEGRANTE DO DIREITO À IMAGEM OU DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA QUE A VOZ É DO DEMANDANTE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTÁRIO TEM FINS INFORMATIVOS E JORNALÍSTICOS QUE NÃO SE SUSTENTA. OBRA AUDIOVISUAL PRODUZIDA PARA TRANSMISSÃO VIA STREAMING POR ASSINATURA. FINS COMERCIAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 403 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO: VERBA COMPENSATÓRIA ADEQUADA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. SENTença MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146722-63.2021.8.19.0001

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado (Antiga Vigésima Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Integra o presente voto o relatório já lançado nos autos (id. 436/440), na forma regimental.

V O T O

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Como relatado, trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MARCOS FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA, em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S/A.

Narra o autor que é renomado locutor publicitário, trabalhando também como radialista, fazendo diversas vinhetas e jingles. Afirma que seu sustento provém,





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146722-63.2021.8.19.0001

predominantemente, do seu trabalho como autônomo/prestador de serviços.

Informa que, em 11 de fevereiro de 2021, a ré lançou em sua plataforma de streaming ("Globoplay") a mini série chamada "Doutor Castor", sendo que, logo no início da referida série, nos primeiros minutos do primeiro episódio, aparece um "carro de som", cuja voz pertence ao autor. Afirma que, em momento algum, foi contatado pela ré com pedido de autorização de uso de sua voz, muito menos com proposta de pagamento de direito de imagem para que pudesse utilizar sua voz na série "Doutor Castor".

Aduz que a mencionada série possui fins claramente comerciais e econômicos, visto que seu acesso é disponibilizado na plataforma de streaming GLOBOPLAY 4, mediante a remuneração do assinante.

Determinada a realização de prova pericial, o expert concluiu que a voz era de fato do autor. Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença julgando PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar ao demandante, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com os consectários legais.

Insurge-se a ré, aduzindo em síntese que o som da voz do autor, ora apelado, foi jornalisticamente utilizado por poucos segundos, não há qualquer ilícito em sua exibição, visto seu caráter evidentemente informativo, que não se confunde com a hipótese de exploração comercial pura e simples.

Argumenta que muito embora a prova pericial realizada tenha confirmado a identificação da voz do apelado no início do primeiro episódio da série "Doutor Castor", quando o documentário exibe imagens externas do bairro de Bangu, reduto do polêmico contraventor Castor de Andrade, cuja trajetória é o tema da obra, tal fato por si só não caracteriza a alegada utilização indevida, muito menos é capaz de configurar qualquer dano ao apelado, visto a ausência de conotação ofensiva e/ou





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146722-63.2021.8.19.0001

vexatória a sua pessoa.

Afirma que há pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema ao julgar procedente o pleito indenizatório, tendo em vista que a exibição de carro de som com a voz do Apelado no documentário objeto da lide, cuja imagem foi captada em take jornalístico realizado em logradouro público, está plenamente respaldada na liberdade de informação assegurada à Apelante, com amparo nos artigos 5º, IX e XIV, e 220, §§1º e 2º, da Constituição Federal.

Cinge-se a matéria recursal a verificar se se há dano a ser indenizado, em razão do uso não autorizado da voz do apelado em material audiovisual produzido pela ré, ora apelante, e, caso positivo, se quantum fixado pelo juízo a quo se mostra adequado.

A relação jurídica entre as partes é de natureza civil, envolvendo os direitos da personalidade do apelado à sua voz. Não assiste razão ao apelante, pois o ordenamento jurídico brasileiro não admite a utilização da imagem de terceiros para fins comerciais e/ou lucrativos sem a sua devida autorização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que a voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE. GRAVAÇÃO DE VOZ. COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO PELA RÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. GRAVAÇÃO DE MENSAGEM TELEFÔNICA QUE NÃO CONFIGURA DIREITO CONEXO AO DE AUTOR, NÃO ESTENDO PROTEGIDA PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROTEÇÃO À VOZ COMO





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146722-63.2021.8.19.0001

DIREITO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA, DESDE QUE NÃO PERMANENTE NEM GERAL. AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO DA VOZ QUE PODE SER PRESUMIDA NO PRESENTE CASO. GRAVAÇÃO REALIZADA ESPECIFICAMENTE PARA AS NECESSIDADES DE QUEM A UTILIZA. UTILIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO FIM COM QUE REALIZADA A GRAVAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.

1. Pretensão da autora de condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização pela utilização de gravação de sua voz sem sua autorização, com fins alegadamente comerciais, por ser ela objeto de proteção tanto da legislação relativa aos direitos autorais, como aos direitos da personalidade.

(...)

6. A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal.

7. Os direitos da personalidade podem ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando seu exercício condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato. Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil.

(...).

11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.630.851/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 22/6/2017.)

Estabelece o art. 20 do Código Civil que, salvo se houver autorização, necessidade da administração da justiça ou da manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a requerimento do interessado. Isso sem prejuízo da eventual indenização, caso atinjam a honra, a boa fama, a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Como se vê, tal dispositivo legal estabelece a regra do expresso consentimento para que seja divulgada a imagem de pessoa em publicação,





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146722-63.2021.8.19.0001

estabelecendo, ainda, o direito indenizatório decorrente da utilização para fins comerciais.

Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, constata-se que, de fato a voz que se ouve no início do episódio 1 da série “Doutor Castor” ([00:39:00] a [00:56:00]), conforme conclusão do laudo pericial juntado em id. 275/290. Igualmente, a ré não foi capaz de comprovar cabalmente que possuía autorização do demandante para utilização de sua voz.

No caso em commento, é evidente o intuito lucrativo do apelante, que disponibiliza, como atividade fim, programação audiovisual em sua plataforma de streaming, denominada GLOBOPLAY, exclusivamente para assinantes. Ou seja, somente mediante pagamento de mensalidades os telespectadores poderão assistir a obra documental, não se podendo falar em cunho jornalístico e informativo do referido documentário.

Ademais, o dever de indenização decorrente de veiculação de imagem com fins econômicos ou comerciais, sem a devida autorização, constitui dano *in re ipsa*, a teor da Súmula 403 do STJ:

"Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"

Portanto, a simples utilização da imagem sem o consentimento do interessado com fins econômicos ou comerciais, independentemente de prova de eventual prejuízo, gera o direito ao resarcimento das perdas e danos, uma vez que a imagem é inviolável, exceto quando autorizada ou necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Sendo assim, levando em consideração que o direito à voz tem caráter personalíssimo e que o autor, ora apelado, não autorizou a empresa ré a expô-lo em

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 234 - Lâmina III

Telefone: 31336310/31336700 - E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146722-63.2021.8.19.0001

documentário com fins evidentemente lucrativos, e ainda que a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano, correta a condenação da apelante a indenizar o autor.

Destarte, demonstrada a ocorrência do dano, passa-se à apreciação do pedido de redução do valor arbitrado a título de indenização, não socorrendo melhor sorte ao apelante.

À fixação da verba indenizatória aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto, tais como a intensidade do dano, a situação da pessoa lesada, as possibilidades financeiras do responsável e o grau de sua participação na geração do dano, bem como o caráter compensatório e punitivo da reparação.

No caso concreto, considerando-se os fatos e as consequências lesivas havidas, o valor arbitrado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral, respeitou os princípios supramencionados, devendo ser mantida a verba indenizatória, conforme dispõe a Súmula 343 deste Tribunal de Justiça:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. USO INDEVIDO DE VOZ. COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO PELA RÉ. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU QUE





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146722-63.2021.8.19.0001

A VOZ UTILIZADA NO PROGRAMA TELEVISIVO ERA DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, PARA CONDENAR O RÉU A INDENIZAR A AUTORA PELOS DANOS PATRIMONIAIS DECORRENTE DO USO INDEVIDO DE SUA VOZ, BEM COMO PELOS DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 15.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS ALEGA QUE A PROVA PERICIAL NÃO PODE SER CONSIDERADA LEGÍTIMA, BEM COMO QUE A AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA VOZ NÃO ERA NECESSÁRIA, POIS A GRAVAÇÃO ERA DIRIGIDA AO PÚBLICO E DE AMPLO ACESSO A TODOS, ALEGA AINDA QUE O DANO MORAL NÃO É DEVIDO E SE REVELA DESPROPORCIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ QUE A VOZ HUMANA ENCONTRA PROTEÇÃO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, SEJA COMO DIREITO AUTÔNOMO OU COMO PARTE INTEGRANTE DO DIREITO À IMAGEM OU DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL. INDEPENDE DE PROVA DO PREJUÍZO A INDENIZAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DA IMAGEM DE PESSOA, COM FINS EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICOS E PUBLICITÁRIOS, AINDA QUE SE TRATE DE PESSOA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 403 DO STJ. EM QUE PESE SER PLENAMENTE POSSÍVEL E VÁLIDO O NEGÓCIO JURÍDICO QUE TENHA POR OBJETO GRAVAÇÃO DE VOZ, NO CASO EM COMENTO, NÃO HOUVE QUALQUER AUTORIZAÇÃO POR PARTE DA APELADA. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS NA SENTENÇA OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER SENTENÇA TAL QUAL LANÇADA. (0150733-29.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 10/02/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Logo, não merece qualquer reparo a sentença.

Isso posto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como proferida.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146722-63.2021.8.19.0001

Majoro os honorários sucumbenciais para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, com suporte no art. 85, §§ 1º, 2º e 11º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 234 - Lâmina III
Telefone: 31336310/31336700 - E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br

